



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.900863/2014-86
Recurso Voluntário
Resolução nº **3101-000.426 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2024
Assunto PER/DCOMP
Recorrente MARBRASA MARMORES E GRANITOS DO BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) João José Schini Norbiato.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de créditos, previsto no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), referentes ao 1º trimestre de 2013, no valor de R\$ 324.898,27 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), objeto do PER/DCOMP n* 24202.80996.220813.1.1.17-4751, transmitido em 22.08.2013.

Do Despacho Decisório

Em decorrência dos batimentos realizados pelo Sistema de Controle de Crédito – SCC, o Despacho Decisório (rastreamento n* 117789506), de 05.10.2016, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 89,49 (oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), deixando de reconhecer créditos no valor de R\$ 324.808,78 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oito reais e setenta e oito centavos).

No relatório “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” são apontadas as inconsistências a seguir relacionadas, conforme discriminado no Quadro “Relação de

Fl. 2 da Resolução n.º 3101-000.426 - 3ª Sejl/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900863/2014-86

Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas”, que levaram ao não reconhecimento dos créditos referentes a 242 (duzentas e quarenta e duas) notas fiscais:

Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra

Os produtos que dão direito ao Reintegra, identificados pelo código NCM, estão relacionados em ato normativo do poder executivo, e nenhum dos produtos discriminados na Nota Fiscal se enquadra no rol de produtos relacionados na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP que dão direito ao crédito.

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada

No Quadro “Demonstração do Cálculo dos Valores Reconhecidos Parcialmente” do Despacho Decisório são apresentados os cálculos dos valores dos créditos Reintegra reconhecidos por NCM, por conta do valor do crédito pleiteado para o NCM no PER/DCOMP ter sido superior ao valor reconhecido. No referido quadro encontram-se detalhados, os créditos reconhecidos para as demais 89 (oitenta e nove) notas fiscais, de forma parcial, no valor de R\$ 89,49 (oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Em resumo, foram reconhecidos os seguintes valores de créditos Reintegra por código NCM:

Demonstração do Cálculo do Direito Creditório		
Direito creditório reconhecido por produto exportado (NCM)		
Produto Exportado (NCM)	Valor Reintegra no PER/DCOMP (R\$)	Valor Reconhecido (R\$)
6802.91.00	9.364,48	84,45
6802.93.90	315.533,79	5,04
Totais (R\$)	324.898,27	89,49

Em decorrência do não reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado, a compensação objeto do PER/DCOMP n.º 15134.21187.310816.1.3.17-7589 foi homologada parcialmente, conforme quadro reproduzido a seguir:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 15134.21187.310816.1.3.17-7589
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 24202.80996.220813.1.1.17-4751
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
211.529,86	42.305,96	43.716,93

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011, Decreto nº 7.633, de 2011, e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

A ciência do referido despacho decisório foi dada em 17.10.2016.

Da Manifestação de Inconformidade

Em 16.11.2016, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 3/6, que em resumo assim dispõe:

Fl. 3 da Resolução n.º 3101-000.426 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.900863/2014-86

- 1) O Anexo da Lei que disciplina o Reintegra contempla os produtos classificados no Capítulo 68 da NCM.
- 2) Com relação à inconsistência identificada pela letra “B” (Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra), observa-se que todas as notas fiscais relacionadas a essa inconsistência, sem exceção, referem-se ao capítulo 68 da NCM. Para demonstrar que é indevida a glosa, segue em anexo planilha excel com todas as notas fiscais, número de invoice, número de RE e DE, produto, valor, NCM e demais observações.
- 3) Com relação à inconsistência identificada pela letra “L” (Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação), anexamos documentos que demonstram que o RE foi vinculado à DE e deveriam constar da base de dados da RFB. Os documentos RE e DE foram retirados desta base.
- 4) Para demonstrar que o crédito reconhecido nas folhas 1 a 14 do Despacho Decisório no valor de R\$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) é insignificante e está totalmente em desacordo com o que deveria ter sido homologado, anexamos planilha excel com todas as notas fiscais, número de invoice, número de RE e DE, produto, valor, NCM e demais observações.
- 5) No mérito, o pedido de ressarcimento objeto do presente processo atende a todos os requisitos previstos na legislação do Reintegra, tendo em vista que todos os produtos exportados possuem documentação que subsidia a solicitação de crédito.
- 6) Observa-se que na determinação da base de cálculo do crédito Reintegra apenas foram consideradas as despesas acessórias e de frete, desprezando-se o valor total da nota fiscal, o que gerou as inconsistências.

7) Do Pedido:

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

É o que importava relatar.

Em decisão unânime, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil 04 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, porquanto ausente pedido de crédito Reintegra para os códigos NCM indicados pela recorrente em defesa, e pelo registro de exportação não estar vinculado à declaração de exportação – *decisão dispensada de ementa, a teor do art. 2º, da Portaria RFB nº 2.724/2017.*

Cientificada, a recorrente interpôs recurso voluntário sem trazer novos elementos de prova, e o estrutura assim:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE FEITO.
2. DO EFEITO SUSPENSIVO
3. SÍNTESE FÁTICA.
4. DAS RAZÕES RECURSAIS | Direito creditório | Necessidade de reanálise dos documentos | Verdade Material.
 - 4.1. Do Princípio que preza pela Essencialidade sobre Forma | Formalismo Moderado | Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade – Art. 5º, LIV, da CF/88
 - 4.2. Da verdade material | Demonstrada probabilidade do direito – necessidade de confirmação em perícia técnica.

Fl. 4 da Resolução n.º 3101-000.426 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.900863/2014-86

4.3. Do Cumprimento do requisito principal: Empresa ser exportadora de bens manufaturados no país – Art. 2º da Lei nº 12.546/2011.

5. DOS PEDIDOS.

Ao final arrola como pedidos:

Por todo o exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em receber o presente Recurso Voluntário, julgando-o procedente, no sentido de proceder com a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecida a possibilidade de ressarcimento do REINTEGRA no caso concreto, bem como, por consequência, deferida a integralidade do montante creditório.

Ad Cautelam, caso este não seja o entendimento, requer, a realização de diligências fiscais in loco ou de perícia técnica, a fim de apurar a correta apuração do montante creditório, com meandros na análise pormenorizada das vinculações das NF com RE/DDE, para propiciar, com o resultado da perícia, um comparativo com os documentos juntados ao longo do processo.

Na remota hipótese de o presente recurso voluntário não ser acolhido por Vossas Senhorias, requer seja reconhecido o prequestionamento da matéria ventilada no presente recurso e os dispositivos legais e infra legais citados nas razões recursais, a fim de ser viabilizada a interposição de eventual Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, como determina o art. 67, § 5º, do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

VOTO.

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso mostra-se tempestivo, além de atender os outros requisitos formais de validade. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Da leitura dos autos, de um lado a Recorrente sustenta que a essência deve prevalecer sobre a forma e que, para a verdade prosperar acerca do cumprimento dos requisitos legais para fruição do crédito, Reintegra, suplica a realização de diligência em homenagem ao princípio da verdade material.

De outro lado, o juízo *a quo* ampara a sua decisão em fatos, e refuta os argumentos inaugurais da recorrente confrontando o PER/DCOMP com as notas fiscais, elementos anexados aos autos.

E diante dos fatos, entendo que o processo não está maduro para julgamento, em relação a ***Inconsistência B - Nota Fiscal não Discrimina Produto com Direito ao Reintegra.***

Sustenta a recorrente que independente das divergências entre NF, DE, DDE, RE e PER, os critérios exigidos pelo art. 5º do Decreto nº 8.415/2015 foram atendidos, subsistindo o crédito já que se encontra diante de produto classificado no Capítulo 68 da TIPI, que, por sua vez, figura como bem contemplado no Reintegra.

Fl. 5 da Resolução n.º 3101-000.426 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900863/2014-86

Está consignado na decisão atacada que a recorrente solicitou crédito para os produtos classificados na NCM 6802.91.00 e 6802.93.90, e que os códigos NCM das notas fiscais eletrônicas, Danfe e PER/DCOMP são distintos. Colaciona-se:

No entanto, verificando-se os dados das notas fiscais eletrônicas no módulo NF-e do Sped, a partir das chaves de acesso constantes nos Danfe, constata-se que os códigos NCM relacionados nas notas fiscais eletrônicas são diferentes dos códigos NCM que constam nos Danfe, e que os códigos NCM que constam nas notas fiscais eletrônicas no Sped são diferentes dos códigos NCM objeto do pedido de ressarcimento, constantes da Ficha "Bens Exportados" do PER/Dcomp (pedido de ressarcimento).

MARBRA SA		MARBRA SA MARMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA		DANFE	
FRANCISCO MARDEGAN - 631		MARBRA SA		Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica	
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES		29313690		1- SAÍDA 1	
2101-5255				2- ENTRADA	
				Nº 000045719- FL 1	
				SÉRIE 10	
				Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO			CHAVE DE ACESSO		
VENDA PRODUÇÃO ESTAB. REGIME DRAWBACK			32130127189489000148550100000457191881592738		
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ	PROTOCOLO / DATA AUTORIZAÇÃO		
080.052.07-0		27.189.489/0001-48	432130000203197 03/01/2013 15:01:18		
DESTINATÁRIO/REMETENTE					
NOME RAZÃO SOCIAL			CNPJ		DATA DA EMISSÃO
MONT KREST					03/01/2013
ENDEREÇO			BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA ENTRADA / SAÍDA
RUA 6795 114TH AVENUE N				33773000	03/01/2013
MUNICÍPIO	PHONE / FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA
LARGO	800-678-0011 / 800-846-0011	FL.			10:28:41
FATURA					
Duplicata	Vencimento	Valor	Duplicata	Vencimento	Valor
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBST.
0,00		0,00	0,00		0,00
VALOR DO FRETE		VALOR DO ISENT.	OUTROS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR DO IPI
0,00		0,00	0,00		0,00
					VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
					23.035,81
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO
FADINI TRANSPORTES E		1- EMITENTE		44327103	BYG8923
ZAUER LTDA		2- DESTINATÁRIO		UF	CNPJ / CPF
ROD. CARLOS LINDBERGER		MUNICÍPIO		ES	11.099.780/0001-95
2420SALA 102		JARDIM / VILA VELHA		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
				ES	082.653.57-7
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NOMENCLATURA	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
3,00	ENGRADADOS	MMB		10.513,00	10.363,00
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS					
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.
003	CHAPA GRANITO BRANCO GALAXY - 0,000	15 6802.93.90	041	7.127	MO
003	CHAPA GRANITO PRETO COSMIC BLACK - 0,000	7 6802.93.90	041	7.127	MO
					QUANT.
					V. UNIT
					V. TOTAL
					IC ICMS
					V. ICMS
					V. IPI
					ALQ. ICMS
					ALQ. IPI

No entanto, ao consultar os dados dos produtos da Nota Fiscal Eletrônica n.º 45719 no Sped, verifica-se que o código NCM para os dois produtos é 6802.23.00 e não 6802.9390 como consta no Danfe apresentado pela manifestante, e que também são divergentes as descrições dos produtos, vide reprodução a seguir:

Fl. 6 da Resolução n.º 3101-000.426 - 3ª Seju/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900863/2014-86

Dados Gerais			
Chave de Acesso	3213 0127 1894 8900 0148 5501 0000 0457 1918 8159 2736	Número	45719
		Versão XML	2.00
Dados dos Produtos e Serviços			
Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial Valor(R\$)
1	Chapa Polida - Branco Galaxy - 0,030	84,6450	M2 16.736,21
Código do Produto	G.02.04.107.0005	Código NCM	68022300
		Código CEST	
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria		Código de Benefício Fiscal na UF
Código EX da TIPI	CFOP 7127		Outras Despesas Acessórias
Valor do Desconto	Valor Total do Frete		Valor do Seguro
2	Chapa Polida - Cosmic Black - 0,030	29,5310	M2C 6.299,40
Código do Produto	G.02.04.153.0005	Código NCM	68022300
		Código CEST	
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria		Código de Benefício Fiscal na UF
Código EX da TIPI	CFOP 7127		Outras Despesas Acessórias
Valor do Desconto	Valor Total do Frete		Valor do Seguro

Produto 1: DE "Chapa Granito Branco Galaxy – 0,030" PARA "Chapa Polida – Branco Galaxy – 0,030";
Produto 2: DE "Chapa Granito Preto Cosmic Black – 0,030" PARA "Chapa polida Cosmick Black – 0,030".

O cerne da questão reside, portanto, sobre os fatos!

Tomando como ponto de partida o exemplo dado pela DRJ, verifica-se no PER/DCOMP que a recorrente aponta crédito do 1º trimestre de 2013, dentre eles a monta de R\$ 23.035,61 decorrente da NF n.º 45719:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEMIRIM ARF		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.1					
27.189.489/0001-48	24202.80996.220813.1.1.17-4751			Página 8	
Ficha - Notas Fiscais de Exportação Direta - Reintegra				00100082	
000003. CNPJ do Estabelecimento Emitente: 27.189.489/0001-48					
Série/Subsérie: 1					
Número da Nota Fiscal: 000045719					
Data de Saída: 03/01/2013					
Valor Total NF:				23.035,61	
Valor Base Cálculo Reintegra:				23.035,61	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO			
PER/DCOMP 5.1					
27.189.489/0001-48	24202.80996.220813.1.1.17-4751			Página 9	
Ficha - Declaração de Exportação - DE				00100082	
CNPJ do Estabelecimento Emitente: 27.189.489/0001-48					
Série/Subsérie: 1					
Nº da Nota Fiscal: 000045719					
Data da Saída: 03/01/2013					
Ordem	Número do Registro de Exportação	Número da Declaração de Exportação			
000001	13/0011516-001	2130010242/0			

Fl. 7 da Resolução n.º 3101-000.426 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900863/2014-86

Em consulta ao Portal da NF-e, encontram-se os seguinte dados para o documento:

Dados Gerais			
Chave de Acesso		Número	Versão XML
3213 0127 1894 8900 0148 5501 0000 0457 1918 8159 2736		45719	2.00
NFe	Emitente	Destinatário	Produtos e Serviços
Totais	Transporte	Cobrança	Informações Adicionais
Dados dos Produtos e Serviços			
Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial
1	Chapa Polida - Branco Galaxy - 0,030	84,6450	M2
Valor (R\$)		16.736,21	
Código do Produto	Código NCM	Código CEST	
G.02.04.107.0005	68022300		
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria	Código de Benefício Fiscal na UF	
Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias	
	7127		
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro	
Indicador de Composição do Valor Total da NF-e			
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)			
Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial	
	M2	84,6450	
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável	
	M2	84,6450	
Indicador de Composição do Valor Total da NF-e			
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)			
Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial	
	M2	84,6450	
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável	
	M2	84,6450	
Valor unitário de comercialização	Valor unitário de tributação		
197,7224000000	197,7224000000		
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos	
Número da FCI			
ICMS Normal e ST			
Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS		
0 - Nacional	41 - Não tributada		
Valor ICMS desoneração			
Deduz valor do ICMS desonerado			
<input checked="" type="checkbox"/> PIS			
<input checked="" type="checkbox"/> COFINS			

Fl. 8 da Resolução n.º 3101-000.426 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900863/2014-86

2	Chapa Polida - Cosmic Black - 0,030	29,5310	M2C	6.299,40
Código do Produto	G.02.04.153.0005	Código NCM	68022300	Código CEST
Indicador de Escala Relevante		CNPJ do Fabricante da Mercadoria		Código de Benefício Fiscal na UF
Código EX da TIPI		CFOP	7127	Outras Despesas Acessórias
Valor do Desconto		Valor Total do Frete		Valor do Seguro
Indicador de Composição do Valor Total da NF-e				
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)				
Código EAN Comercial		Unidade Comercial	M2C	Quantidade Comercial
				29,5310
Código EAN Tributável		Unidade Tributável	M2C	Quantidade Tributável
				29,5310
Valor unitário de comercialização	213,3149000000	Valor unitário de tributação	213,3149000000	
Número do pedido de compra		Item do pedido de compra		Valor Aproximado dos Tributos
Número da FCI				
ICMS Normal e ST				
Origem da Mercadoria	0 - Nacional	Tributação do ICMS	41 - Não tributada	
Valor ICMS desoneração				
Deduz valor do ICMS desonerado				

E como apontado pela DRJ, a classificação NCM supra citada, opõe-se ao código indicado no DANFE, no caso para a NF n.º 45719:

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS					
COD. PRD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS			NCM / SH	CST
G03	CHAPA GRANITO BRANCO GALAXY - 0,030	0	15	6802.93.90	041
G03	CHAPA GRANITO PRETO COSMIC BLACK - 0,030	0	7	6802.93.90	041

No despacho decisório a inconsistência refere-se:

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra

Os produtos que dão direito ao Reintegra, identificados pelo código NCM, estão relacionados em ato normativo do poder executivo, e nenhum dos produtos discriminados na Nota Fiscal se enquadra no rol de produtos relacionados na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP que dão direito ao crédito.

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

O Registro de Exportação informado no PER/DCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

Apenas os produtos cadastrados na NCM n.º 6802.93.90 e 6802.91.00 tiveram o crédito do Reintegra reconhecidos pela fiscalização e, como consequência, o produto registrado no código NCM n.º 6802.23.00, não foi contemplado.

Fl. 9 da Resolução n.º 3101-000.426 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900863/2014-86

Pois bem, Realmente a apuração de crédito do Reintegra demanda a reunião pelo contribuinte das condições previstas no artigo 5º do Decreto n.º 8.415/2015, quais sejam 1) que o produto tenha sido industrializado no País; 2) esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; e 3) tenha custo total de insumos importados não superior ao limite percentual do preço de exportação estabelecido no Anexo.

De igual modo previu o Decreto n.º 7.633/2011:

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida **nocaput**.

§ 2º Para fins do § 1º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; ou II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente a bem manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no Anexo Único a este Decreto.

A mesma norma autoriza a Receita Federal do Brasil a disciplinar as disposições do Decreto (art. 9º), o que vem sendo feito por meio de instruções normativas, a exemplo da IN RFB n.º 1.300/2012:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) **e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.**

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

O pedido de restituição/compensação será apresentado por formulário PER/DCOMP, atendidos os requisitos:

Fl. 10 da Resolução n.º 3101-000.426 - 3ª Seju/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.900863/2014-86

Art. 34. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto nº7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

[omissis]

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no § 1º do art. 2º do Decreto nº7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

Art. 35. [omissis]

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

Uma vez transmitidos, seus dados serão confrontados com as informações fiscais-contábeis fornecidas pelo próprio contribuinte no cumprimento de suas obrigações principal e acessória e que ficam reservadas à Receita Federal. Feito o cruzamento, caberá à autoridade fiscal validar ou não o Per/Dcomp.

Reitero que os dados constantes no PER/DCOMP, nas declarações DACON, DCTF e DIPJ são fornecidos exclusivamente pelo contribuinte e cruzados para o reconhecimento do crédito e/ou homologação da compensação.

Indiscutível ainda, que o documento DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica¹ -, não tem validade jurídica como bem colocado pela DRJ, guardando como elementos: a) o registro do código de acesso a NF-e; b) os dados básicos da NF-e; c) auxilia a escrituração das operações realizadas via NF-e; e d) válida a entrega/devolução da mercadoria despachada.

O documento válido é a NF-e, confira-se (Decreto nº 8.415/2015):

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 3º Para efeitos do disposto no caput, entende-se como receita de exportação:

[omissis]

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

¹ <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>

Fl. 11 da Resolução n.º 3101-000.426 - 3ª Seju/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900863/2014-86

[omissis]

§ 9º Para cálculo do crédito de que trata o caput, o percentual a ser aplicado será o vigente na data de saída da nota fiscal de venda para o exterior, no caso de exportação direta, ou para a ECE, no caso de exportação via ECE.

À vista disso, não basta o atendimento dos requisitos dos § 2º e 3º do art. 35 c/c art. 5º do Decreto n.º 8.415/2015, faz-se necessário observar o valor da NOTA FISCAL, se o código do produto na tabela TPI alcança a benesse e, de igual importância, os dados do crédito indicados no Per/DCOMP.

A recorrente aponta no PER/DCOMP crédito do 1º trimestre de 2013, na NCM n.º 6802.23.00 (NF-e n.º 45719), que segundo disposto na Tabela TIPI, constava no rol de produtos contemplados ao cômputo do crédito:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6801.00.00	Pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).	0
68.02	Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente.	
6802.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	5
6802.2	-Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:	
6802.21.00	--Mármore, travertino e alabastro	5
6802.23.00	--Granito	5
6802.29.00	--Outras pedras	5
6802.9	-Outras:	
6802.91.00	--Mármore, travertino e alabastro	5
6802.92.00	--Outras pedras calcárias	5
6802.93	--Granito	
6802.93.10	Esferas para moinho	5
6802.93.90	Outros	5
6802.99	--Outras pedras	
6802.99.10	Esferas para moinho	5

Corroborando, colaciona-se a Lei n.º 12.546/2011 que institui o Reintegra:

Fl. 12 da Resolução n.º 3101-000.426 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900863/2014-86

ANEXO I

(Anexo acrescido pela Medida Provisória n.º 563, de 3/4/2012, publicada no DOU de 4/4/2012, retificado no DOU de 23/4/2012, com redação dada pelo Anexo à Lei n.º 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir primeiro dia útil do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória n.º 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

Na sequência estão listados os itens acrescidos pelo Anexo à Medida Provisória n.º 582, de 20/09/2012, com redação dada pelo Anexo I à Lei n.º 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013).

Ainda na sequência estão listados os itens acrescidos pelo art. 14, inciso III, da Lei n.º 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória n.º 612, de 4/4/2013, publicada no DOU Edição Extra de 4/4/2013, e os itens acrescidos pelo art. 14, inciso I, da Lei n.º 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU Edição Extra de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

(Denominação do Anexo Único alterada para Anexo I pela Lei n.º 12.844, de 19/7/2013).

(Itens do Anexo à Lei n.º 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir primeiro dia útil do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória n.º 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

NCM

Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00)
6801.00.00
6802.10.00
6802.21.00
6802.23.00
6802.29.00
6802.91.00
6802.92.00
6802.93.10
6802.93.90
6802.99.90
6803.00.00
6807.90.00

Sendo o despacho decisório eletrônico e considerando os fatos, entendo prudente a conversão do julgamento em diligência, a teor do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72², para que a Unidade de Origem:

a) confirme se, à época dos fatos, os requisitos legais foram atendidos, especialmente em relação ao limite percentual do crédito do Reintegra (exemplo § 2º e 3º do art. 35 c/c art. 5º do Decreto n.º 8.415/2015);

b) discrimine os produtos glosados sob o motivo “**Inconsistência B - Nota Fiscal não Discrimina Produto com Direito ao Reintegra**”, a exemplo do produto NCM n.º 6802.23.00, e informe se todos os códigos NCM informados no PER/DCOMP se encontram no rol de hipóteses de apuração do crédito pelo Reintegra;

c) confirme a certeza e liquidez do crédito apurado pela recorrente;

d) elabora relatório conclusivo de diligência, com posterior ciência pela recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias;

e) vencido o prazo, com ou sem ciência, sejam os autos devolvidos ao CARF.

² Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 13 da Resolução n.º 3101-000.426 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.900863/2014-86

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa